



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Teresina  
Avenida Miguel Rosa, 3728, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-490

PROCESSO: RTOrd 0001981-97.2018.5.22.0001

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI , EQUATORIAL ENERGIA S/A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí com pedido de tutela de urgência em face das empresas CEPISA e EQUATORIAL ENERGIA S/A.

Postula o sindicato autor a concessão de tutela de urgência com vistas a se determinar que as reclamadas se abstenham de promover alterações, suprimir direitos ou efetivar desligamentos sem justa causa, ou que tornem sem efeito atos demissionais imotivados eventualmente proferidos em data anterior à concessão da tutela requerida.

Alega que em 28/08/2018 houve a adjudicação da CEPISA pela empresa EQUATORIAL ENERGIA S/A e que o processo de privatização da empresa ocorre de forma atropelada e ilegal sendo objeto de inúmeras ações judiciais no âmbito do direito societário, civil, previdenciário e trabalhista, discorrendo sobre os mesmos e a fase em que se encontram em cada esfera judicial onde tramitam.

Fundamenta seu pedido no art.170, VIII da Constituição Federal que assegura a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa com vistas à assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre os princípios ali elencados o da busca do pleno emprego.

Arrimando-se neste dispositivo entendem que o controle acionário da empresa para a iniciativa privada atinge de forma direta o direito do trabalho e a busca do pleno emprego e que diante da grande possibilidade da Justiça anular o leilão e visando neste momento a preservação do interesse público.

Também alega que o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, especificamente em sua cláusula sétima, já há expressamente consignada uma vedação à demissões coletivas, informando que a vigência do referido acordo expira em abril de 2019.

Notificada, a parte reclamada alega preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art.114 da CLT. Alega, ainda, que não há previsão legal para que ações trabalhistas aguardem ou dependam do julgamento de outras ações oriundas de outras áreas do direito.

Alega, ainda, a inépcia da inicial alegando que não há descrição clara dos fatos e que o pedido não é decorrência lógica destes, nos termos em que entende a jurisprudência do TST.

Afirmou que a alienação do Controle da CEPISA por meio do Leilão nº2/2018-PPI/PND não representa ofensa à determinação cautelar proferida pelo STF na ADI 5.624/DF..

Que a ação judicial sobre a venda em separado da CEPISA e a supressão de prazos restou superada com a decisão proferida pelo Exmo Presidente do TRF 2, que determinou a retomada do processo de privatização, decisão já confirmada em agravo de instrumento.

Também assegura que a ACP 0100071-78.2018.5.01.0049 que visava a suspensão do Edital de convocação da 170ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás perdeu o objeto haja vista que esta já ocorreu em 17/10/2018 e que o Col. TST já decidiu sobre a incompetência da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para julgar a ação porque não discutem direitos de empregados que trabalham no Rio de Janeiro.

Por fim não veem qualquer relação entre o rombo existente na previdência complementar dos representados discutido na Ação 1000610-81.2018.4.01.4000 com o pedido destes autos, acrescentando, porém, que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em 18/09/2018 em razão de litispendência reconhecida com o processo 0037357-09.2015.4.01.3400, condenando o SINTEPI por litigância de má-fé.

Assegura ainda que não há o perigo da demora uma vez que não há qualquer previsão de que o leilão seja anulado e que não aponta o suposto dano no que diz respeito a demissões que podem ocorrer pela nova acionista controladora.

Requeru, por conseguinte a empresa a não concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

DECIDO:

### **Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**

Alega a demandada que a Justiça do Trabalho é incompetente nos termos do art.114 da Constituição Federal porquanto não haver previsão legal para que ações trabalhistas aguardem ou dependam do julgamento de outras ações oriundas de outras áreas do direito.

O art.114,IX da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

.....  
*IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."*

No caso dos autos, o Sindicato-autor busca a tutela do bem jurídico elencado no inciso V do art. 1º da Lei 7.347/85, qual seja o "interesse coletivo" da categoria. A pretensão deduzida visa defender o interesse da categoria dos trabalhadores representados pelo autor.

A ação civil pública ajuizada com o intuito de preservar o emprego da categoria representada pelo Sindicato autor encontra-se albergada pela norma constitucional e infraconstitucional, sendo este Juízo competente para dirimir a controvérsia, haja vista que não se pleiteia aqui a suspensão das ações em curso nas outras esferas do judiciário o

que seria usurpar suas próprias competências.

O pedido de suspender as demissões até o julgamento do mérito em segunda instância daquelas ações não afasta a competência da Justiça do Trabalho porquanto não interfere no curso daquelas ações.

Rejeito a preliminar.

### **Inépcia da Inicial**

Alega a requerida preliminar de inépcia da inicial afirmando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Sem razão.

O art. 330, §1º, CPC, dispõe que a petição inicial inepta se verifica quando: "I) *lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido foi indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e IV) contiver pedidos incompatíveis entre si*".

No caso dos autos, observa-se que na petição inicial o sindicato autor discorreu sobre o pedido e o fundamentou, ainda que de forma sucinta, de forma a se entender logicamente o que se pretende com a referida ação. Se a tutela será concedida ou, após, se será procedente ou não o pedido será tema de análise do mérito. Examinado.

Os requisitos da petição inicial, observados os princípios da simplicidade e da informalidade que orientam o processo do trabalho, que constam do artigo 840, §1º, da CLT, exigem apenas uma breve exposição dos fatos, o pedido, a designação do juízo, a qualificação das partes, a data e a assinatura.

Nesse contexto, o exame da inicial, à luz dos mencionados princípios, permite concluir que há narrativa coerente das razões de pedir e o seu nexos com os pedidos elencados, conforme se depreende dos fundamentos da petição inicial.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela reclamada.

### **Do pedido de antecipação de tutela:**

Para a concessão da tutela de urgência o art. 300 do CPC exige a configuração da probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o resultado útil do processo..

No caso, o Sindicato pretende obter tutela de urgência para que a demandada se abstenha de promover alterações, suprimir direitos ou efetivar desligamentos sem justa causa ou tornar sem efeito aquelas demissões já efetivadas antes da tutela pleiteada, requerendo que a medida requerida vigore até o julgamento em segunda instância das ações que visam reverter a privatização.

Também arrima seu pedido na cláusula sétima do acordo coletivo em vigor que proíbe a demissão em massa e o acesso do sindicato às demissões individuais.

Não há como conceder efeito suspensivo às alterações que a empresa ora privatizada pretenda fazer na sua administração na forma pretendida por se tratar de ingerência nos atos discricionários da empresa ora privada e cujas ações em curso até então lhe estão

favoráveis.

Entretanto, a existência de cláusula em acordo coletivo, cuja vigência se encerra em 30 de abril de 2019 (documento inserto no Id 4c94d3f), proíbe a demissão em massa e dá acesso ao sindicato aos casos em que houver demissão ainda que individual devem ser observadas pelas empresas demandadas..

A cláusula sétima do referido acordo é taxativa neste ponto e deverá ser observada pela empresa. O entendimento é reforçado ainda em razão do princípio protetivo de continuidade da relação de emprego, e o acordo coletivo da categoria em que a empresa se comprometeu a não fazer demissão em massa, de modo que torna-se imperativo o acompanhamento do sindicato da categoria na implementação das medidas contidas na resolução em questão, mormente por se tratar de empregados que prestam serviço para empresa por longos anos e que devem ter assegurado com maior cautela a manutenção do emprego.

Portanto, ante o contexto apresentado e a documentação, este juízo se convenceu da probabilidade do direito, e com vistas a se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, em se aguardando o trâmite final da ação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela requerida para determinar **que a reclamada se abstenha, enquanto estiver em vigor o acordo coletivo da categoria, previsto para encerrar em 30 de abril de 2019, de efetivar atos de desligamento em massa dos empregados bem como anular eventuais demissões que tenham sido feito nessas condições após a privatização tornando nulos os referidos atos e seus efeitos na hipótese de já efetivados, com a consequente reintegração imediata de todos os empregados desligados nesta condição**, além de dar acesso ao sindicato dos documentos que tratem de demissão individual sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$ 400.000,00, a ser revertida para o sindicato autor.

Dê-se ciência ao reclamado, por mandado e ciência ao reclamante, via DEJT.

Aguarde-se a audiência já designada.

À Secretaria para as providências pertinentes.

TERESINA, 30 de Outubro de 2018.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO]**



1810301248514660000005507889



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>